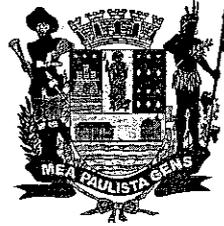


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no
16ª Sessão Ordinária
21/05/2012

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 48/2012-L

DATA DA ENTRADA: 16/05/2012

AUTOR: João Paulo de Oliveira / Milton Brasil Cavalcante

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigação de realização do teste do cora-
çozinho - exame de caximetria de pulso - em todos os recém-nascidos
nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque,
e dá outras providências."

APROVADO EM: 04/06/2012 - 30ª Sessão Ordinária

Aprovado por unanimidade
Em 04/06/2012

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Matéria absoluta
única discussão
votação nominal

Paralisa Contábil Paralisa CCEP/COFC em deliberação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 48/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e MILTON BRASIL CAVALCANTE.

O teste do coraçãozinho pode salvar a vida de bebês que nascem com problemas cardíacos. Trata-se de uma pulseira que mede a concentração de oxigênio no sangue e que detecta problemas no coração antes mesmo de aparecerem sintomas. Leva menos de 5 minutos para ser concluído. Geralmente um a cada 130 bebês pode apresentar alterações cardíacas congênitas, como buracos entre as câmaras do coração e defeitos na válvula cardíaca.

Em algumas maternidades no Reino Unido, o teste do coraçãozinho possibilitou a detecção de 75% das alterações cardíacas. Junto com outros métodos pré e pós nascimento, como ultrassonografia e ecocardiograma, a probabilidade de detecção subiu para 92%. No Brasil, o Hospital São Luiz é um dos poucos que realizam o teste do coraçãozinho. Caso os pais queiram que o filho seja submetido ao teste, o pequeno necessita de atestado médico antes de chegar aos exames. Geralmente os hospitais fazem diversos exames cardíacos no recém-nascido, e não somente do coraçãozinho, encarecendo o exame. Portanto, um exame pode variar entre R\$ 100 e mais de R\$ 1.000.

A descoberta precoce de problemas cardíacos congênitos é muito importante para a realização de cirurgias rápidas e precisas. Sem esse teste o bebê pode receber alta sem que as anomalias congênitas do coração fossem encontradas, o que pode ser agravado sem auxílio médico.

(Fonte: <http://guiadobebe.uol.com.br/teste-do-coracaozinho>)

Isso posto, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo nº CETSR 16/05/2012 - 16:02:31 02865/2012, de 16 de maio de 2012, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº Nº 48/2012-L, DE 16 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do coraçõzinho – exame de oximetria de pulso – em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

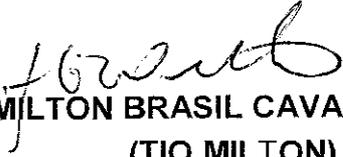
Art. 1º O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos na rede municipal de saúde.

Art. 2º O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 16 de maio de 2012.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vereador


MILTON BRASIL CAVALCANTE
(TIO MILTON)
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 78/2012

Parecer ao Projeto de Lei n.º 48-L, de 16/05/2012, de autoria dos N. Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste do coraçãozinho – exame de oximetria de pulso – em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências.

O projeto de Lei n.º 48-L, de 16 de maio de 2012, cuja autoria é dos N. Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, tem por objetivo obrigar a realização do teste do coraçãozinho – exame de oximetria de pulso – em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, dando ainda outras providências.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder.

Assim, prevê a Lei Orgânica do Município ser de iniciativa exclusiva do chefe do executivo, no caso o Sr. Prefeito, a leis que criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta.

Para verificar tal situação, importante a transcrição do inciso III, parágrafo 3º, do artigo 60 do mencionado diploma legal, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do município:

(....)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional."

O projeto em análise, deflagrado por N. Vereador, acaba por criar atribuições aos órgãos da administração direta Municipal, na medida em que impõe ao Poder Executivo, em especial os órgãos da rede municipal de saúde, a adoção de medidas atinentes a realização do denominado exame do coraçãozinho.

Na sistemática legal em vigor, não tem o Poder Legislativo competência para determinar as obrigações dos órgãos do Poder



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Executivo, sob pena de flagrante vulneração a regras básicas estampadas na Carta Maior.

Deveras, para a adequação da proposta pretendida no presente projeto de lei, o Poder Executivo, gestor público municipal, ou seja, responsável pela função executiva/administrativa, terá de adotar diversas medidas, todas decorrentes de uma obrigação advinda de projeto deflagrado pelo Poder Legislativo, fato que não se coaduna com a sistemática legal prevista na Constituição Federal Brasileira.

Quando o Poder Legislativo pretende instituir deveres e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, está exercendo atribuições de outro poder, ferindo o princípio da indelegabilidade de atribuições.

Ressaltamos que o Poder Legislativo não está impedido somente de iniciar proposições cujo seu conteúdo acabem por provocar aumento nas despesas previstas no orçamento municipal, mas também aquelas que infringem de forma latente a independência dos poderes, por exemplo, criando ou definindo novas atribuições para os órgãos municipais, pois como exposto é competência privativa do Poder Executivo.

No caso, a gestão da rede pública de saúde do município é do Poder Executivo, o qual tem competência para criar, alterar e estruturar as atribuições das mesmas, não se admitindo que o mesmo parta do Poder Legislativo.

Nessa esteira, o projeto em estudo representa afronta ainda dispositivo legal suscitado acima, por força do qual, são de



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

iniciativa do Chefe do executivo, as leis que disponham sobre a criação, alteração e estruturação das atribuições dos órgãos da administração direta.

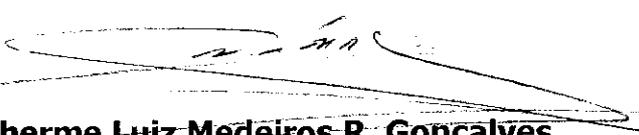
Tal situação também contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia o princípio da independência dos poderes, devidamente consagrado pela nossa Carta Magna.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 23 de maio de 2012.


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Consultor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 88- 24/05/2012, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 048-L, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do coraçõzinho – exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II e IV do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la, além de apresentar vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 048-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2012.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Secretário CPCJR


DONIZETE FLÁVIO A. DE MORAES
Presidente CPOFC


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOFC

REJEITADO EM 28/05/2012

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 00


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 088/2012 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade ao **Projeto de Lei nº 048-L**, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, que "Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do coraçõzinho – exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	N
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
04	Etelvino Nogueira	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	João Paulo de Oliveira	N
07	Júlio Antonio Mariano	N
08	Milton Brasil Cavalcante	N
09	Rafael Marreiro de Godoy	N
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		09



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 007 – 31/05/2012

PROJETO DE LEI Nº 048-L, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Antonio Marcos Carvalho de Brito.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do coraçãozinho-exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 048-L de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2012.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

JÚLIO ANTONIO MARIANO
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 6 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 048-L, de 16/05/2012, de autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira e Milton Brasil Cavalcante, que "Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do coraçãozinho – exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos na maternidade da rede pública de saúde em São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	S
07	Júlio Antonio Mariano	S
08	Milton Brasil Cavalcante	S
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br /, E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 048-L de 1605/2012

Autógrafo nº 3.761, de 04/06/2012

Lei nº

**(De autoria dos Vereadores João Paulo de Oliveira –
PSD e Milton Brasil Cavalcante - PSC)**

*Dispõe sobre a obrigação da realização do teste do
coraçãozinho – exame de oximetria de pulso – em todos
os recém-nascidos na maternidade da rede pública de
saúde em São Roque, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

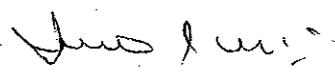
Art. 1º O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol
de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos na rede
municipal de saúde.

Art. 2º O exame deverá ser realizado nos membros
superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte
e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

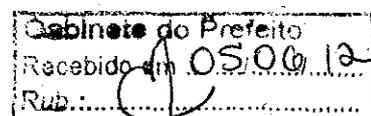
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária, de 04/06/2012


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

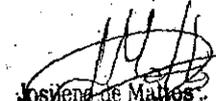

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário



Publicado no jornal "Economia"

n.º 686 fls. 08 dia 22/06/2012

Ato Normativo Lei nº 3804


Josiene de Mattos
Assessoria de Expediente
RG 46.329.424-5